

ACÓRDÃO Nº 10985/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.505/2013-0.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Palmeirina/PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53); e José Renato Sarmento de Melo (180.281.598-85).
4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: Renato Vasconcelos Curvelo (OAB/PE 19.086); Daniel Rosendo dos Santos (OAB/PE 27.647); e Amanda Soares Valério (OAB/PE 31.354).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito de Palmeirina/PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), decorrente da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0243.00/2005, que tinha por objeto dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, e do Município de Palmeirina/PE, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis a seguir identificados ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor; abatendo-se, na oportunidade, no tocante ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, os valores de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 16/01/2014, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em 30/01/2014, R\$ 39.389,70 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), em 16/01/2014, e R\$ 492,17 (quatrocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), em 04/04/2014, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

Responsável: Sr. Severino Eudson Catão Ferreira:

VALOR (R\$)	DATA
178.980,80	03/04/2006
203.658,32	30/06/2006

Responsável: Sr. José Renato Sarmento de Melo:

VALOR (R\$)	DATA
180.000,00	16/01/2014
21.000,00	30/01/2014

Responsável: Município de Palmeirina/PE:

VALOR (R\$)	DATA
39.389,70	16/01/2014
492,17	04/04/2014

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10985-36/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral